

SHARENTING E OS DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO: UMA ANÁLISE NO BRASIL E EM FRANÇA

Dóris Ghilardi¹

Gabriela Pinheiro Santos²

Resumo: O compartilhamento de informações e imagens dos filhos na internet (*sharenting*) é prática cada vez mais comum e controversa. A regulamentação naturalmente surge na pauta de diversos países, como forma de delimitar o fenômeno e minimizar os efeitos negativos. Diante disso, este trabalho objetiva analisar as proposições e leis já aprovadas em França, bem como os projetos de lei em trâmite no Brasil. Para tanto, após o levantamento e tratamento dos dados, busca-se aproximar as iniciativas legislativas de ambos os ordenamentos jurídicos, traçando-se um diagnóstico comparativo, o que possibilita concluir que França, já mais avançada na proteção legislativa relacionada ao *sharenting*, serve de inspiração aos projetos brasileiros. Apesar de algumas conquistas, principalmente em França, muitas lacunas precisam ser preenchidas, mas para além dos aspectos legais, conclui-se que urge repensar os limites das funções parentais.

Palavras-Chave: *Sharenting*; Legislação; Criança e Adolescente.

SHARENTING AND THE CHALLENGES OF REGULATION: AN ANALYSIS IN BRAZIL AND FRANCE

¹ Doutora e Mestre em Ciências Jurídicas. Professora Adjunta da Universidade Federal de Santa Catarina. Sub-Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSC. Coordenadora do GFAM/UFSC/CNPQ.

² Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito de Família e Sucessões. Membro do GFAM/UFSC/CNPQ. Advogada.

Abstract: Sharing information and images of children on the internet (sharenting) is an increasingly common and controversial practice. Regulation is naturally on the agenda in several countries as a way of limiting the phenomenon and minimizing the negative effects. With this in mind, the aim of this study is to analyze the proposals and laws already approved in France, as well as the bills currently pending in Brazil. To this end, after collecting and processing the data, we sought to bring together the legislative initiatives of both legal systems, drawing up a comparative diagnosis, which made it possible to conclude that France, which is already more advanced in legislative protection related to sharenting, served as inspiration for the Brazilian projects. Despite some achievements especially in France, many gaps need to be filled, but beyond the legal aspects, we conclude that there is an urgent need to rethink the limits of parental functions.

Keywords: Sharenting; Legislation; Children and Adolescents.

1. INTRODUÇÃO



compartilhamento de imagens e informações de crianças e adolescentes na internet efetuado pelos pais e seus potenciais riscos têm sido uma constante nas discussões informais e também jurídicas. Essa hiperexposição, chamada de *sharenting*, é um fenômeno típico da era digital, que tem acentuado os debates sobre os limites da autoridade parental e a liberdade de expressão dos pais, em confronto com o direito de privacidade e de proteção dos dados pessoais dos filhos.

A existência humana física passa a ser compartilhada com a existência virtual. A personalidade ganha nova face, a personalidade digital, que requer proteção, mormente quando está

em jogo a difusão de dados de crianças e adolescentes considerados sujeitos de direitos vulneráveis.

Aspectos da personalidade virtual começam a ser objeto de regulamentação legislativa em diversos países. Nessa conjuntura, o objetivo central da pesquisa consiste na investigação das iniciativas legislativas existentes sobre o tema. Por opção, elegeu-se França - apontado como um dos primeiros países a regulamentar a profissão dos influenciadores digitais, além de possuir em tramitação uma Proposição Legislativa sobre o *sharenting* - e o Brasil - que, por ora, possui alguns projetos em tramitação, sem nenhuma lei específica aprovada. Após o levantamento e tratamento dos dados, buscou-se aproximar os projetos de lei brasileiros com as proposições e leis francesas, traçando-se um diagnóstico comparativo.

2. O FENÔMENO DO *SHARENTING* E A QUESTÃO DA REGULAMENTAÇÃO

A exposição de crianças e adolescentes na internet pelos pais é um fenômeno cada vez mais comum. Por isso o surgimento do termo *sharenting*, união das palavras do inglês compartilhar - *share* - e paternidade/maternidade - *parenting*.³

Esse termo tem duas acepções: pode significar tanto o compartilhamento de informações sobre as próprias responsabilidades como pai e/ou mãe de uma criança quanto a difusão habitual de imagens, informações, vídeos etc dos filhos nas redes sociais (Sharenting, 2023a; Sharenting, 2023b).

Em ambos os casos, os pais revelam fatos sobre os filhos na internet, o que apresenta diversos riscos potenciais, em termos jurídicos, psicológicos e de segurança, para os sujeitos vulneráveis dessa relação, a exemplo de *bullying* e *cyberbullying*, da coleta de dados para perfilamento, da utilização de fotografias

³ O termo deriva de *oversharenting*, expressão cunhada em reportagem do *The Wall Street Journal*, de 2012 (SHARENTING, 2023b).

e vídeos das crianças por pedófilos, do roubo de identidade e da perda de espontaneidade na relação entre pais e filhos (Steinberg, 2017; Ghilardi; Bortolato, 2023; Brosch, 2016; Cataldo et al., 2022).

Contudo, é preciso mencionar que nem sempre o compartilhamento de imagens e informações dos filhos é vista como maléfica. Em determinadas situações, pode ser considerada benéfica, pois possibilita a conexão com parentes distantes, a troca de experiências entre pais e mães sobre como lidar com doenças e transtornos dos filhos, a conscientização sobre dilemas comuns de educação, entre outros (Steinberg, 2020).

Não é fácil, de todo modo, delimitar essa posição ponderada quanto à exposição saudável dos filhos de modo *on-line*: os pais se encontram diante de conflitos entre os próprios interesses e os de seus filhos, visto que são os responsáveis por proteger os direitos à imagem e à privacidade dos infantes (Blum-Ross; Livingstone, 2017).

Muitas vezes, inclusive, os pais se utilizam da imagem dos filhos com evidente interesse financeiro ou de projeção de sua própria imagem. A antropóloga Crystal Abidin (2017) chama a atenção para uma situação cada vez mais corriqueira: a postura dos influenciadores digitais que intercalam conteúdos profissionais, a exemplo de esquetes e performances musicais, com conteúdo de “enchimento”⁴, a saber, conteúdos que envolvem a sua intimidade e sua a família, expondo a rotina de maneira aparentemente despreziosa. (Abidin, 2017, p. 4, tradução nossa). A pesquisadora chama esse comportamento de “amadorismo calculado”⁵ (Abidin, 2017, p. 1, tradução nossa) e destaca o importante papel desempenhado pelos filhos dos influenciadores para aumentar o engajamento com o público.

O compartilhamento de conteúdos com aparência

⁴ *Filler*.

⁵ *Calibrated amateurism*. A tradução literal da expressão original em inglês seria “amadorismo calibrado”.

espontânea no âmbito da família, com a participação das crianças e adolescentes, gera maior identificação e confiança por parte dos seguidores, capital considerado relevante na economia da influência (Abidin, 2017). Além disso, a naturalidade desse tipo de publicações é tão convincente que pode mascarar a sujeição de crianças a longas e/ou exaustivas jornadas de trabalho; Abidin (2017) chama a atenção para o fato de que o “amadorismo calculado” causa a impressão de que os influenciadores colocam o cuidado com os filhos acima da exploração comercial. Todavia, a promoção de produtos e serviços em benefício dos pais, feito pelas crianças, filhas de influenciadores, pode, sim, caracterizar exploração infantil (Porfírio; Jorge, 2022).

Nos cenários descritos, assim como no caso dos influenciadores digitais e *youtubers* mirins, o trabalho desempenhado pelas crianças e adolescentes requer especial atenção, sobretudo em face das suas implicações em termos de alta exposição e de administração de recursos (Abidin, 2017; Santos; Ferneda, 2022).

Com efeito, no Brasil, o tema tem despertado a preocupação do Poder Judiciário e do Ministério Público, cujos integrantes participaram do painel “Trabalho de Crianças e Adolescentes em Plataformas Digitais na visão do Sistema de Justiça”, apresentado em seminário *on-line* promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (Mainenti, 2023).

Nesse evento, consignou-se que a exposição de crianças e adolescentes na internet, ainda que não configure emprego formal, é trabalho. A falta de regulação de aspectos dessa atividade, então, como jornada de trabalho, apontaria para a necessidade de um marco normativo sobre o tema no Brasil (Mainenti, 2023).

Além disso, os conferencistas apontaram para a atuação conjunta dos Ministério Público estadual e do Ministério Público do Trabalho, bem como para a construção de roteiros comuns baseados nas exigências técnicas para a concessão de alvarás, como caminhos para o aprimoramento da fiscalização desse tipo

de situação. Ressaltou-se, também, a importância de se assegurar que o trabalho digital não prejudique a frequência e o aproveitamento escolar, ou a necessidade de descanso e interação social e familiar, de crianças e adolescentes (Mainenti, 2023).

Em razão das graves consequências que podem decorrer da hiperexposição de crianças e adolescentes, não só no Brasil, mas também em várias partes do mundo, o tema tem suscitado movimentos e esforços legislativos, em busca de regulamentações, como vem ocorrendo em França.

3. REGULAMENTAÇÃO DA EXPOSIÇÃO *ON-LINE* DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FRANÇA

Nos últimos anos, o poder legislativo francês tem se debruçado sobre o tema da exposição da imagem de crianças e adolescentes em plataformas *on-line*, para além da proteção de dados pessoais. O parlamento francês, em 2020, aprovou a primeira lei sobre exploração comercial de imagens de menores de 16 anos em plataformas *on-line*. Em 2023 já promulgou a Lei n. 451/2023, vista como um marco regulatório para a profissão dos influenciadores digitais e, em tramitação, encontra-se a Proposição de Lei n. 758, de 2023, divulgada como iniciativa legislativa sobre o *sharenting*, que já pretende garantir o respeito do direito à imagem das crianças no ambiente virtual.

3.1 EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA IMAGEM DE MENORES DE 16 ANOS NAS PLATAFORMAS *ON-LINE* - LEI N. 1.266/2020

Em outubro de 2020, foi promulgada a Lei n. 1.266, a fim de regulamentar a exploração comercial da imagem de menores de 16 anos em plataformas *on-line*. A Proposição de Lei n. 2.519 de 2019, que deu origem à normativa, foi apresentada à Assembleia Nacional francesa pelos deputados Bruno Studer e

Gilles Le Gendre e por membros do grupo político Renaissance e coligados.

O objetivo dessa normativa foi de suprir uma lacuna legislativa, enquadrando como trabalho infantil aquele realizado em ambientes como o *YouTube*, quando crianças e adolescentes são filmados em momentos de lazer ou enquanto realizam desafios e tutoriais.

Afinal, como expõem os autores da respectiva proposta legislativa, as atividades desempenhadas por crianças e adolescentes, nesse contexto, podem constituir um trabalho disfarçado de lazer, que lhes toma tempo significativo, sem qualquer proteção trabalhista, ao contrário do que ocorre aqueles que trabalham no meio artístico. Além disso, esses sujeitos necessitariam também de proteção financeira, uma vez que as consequências econômicas desse tipo de conteúdo digital são relevantes, muitas vezes fonte de renda substancial para as famílias (França, 2019).

A Lei n. 1.266, de 2020 visa a proteger, ainda, o direito à imagem e ao esquecimento das crianças e adolescentes, face ao *cyberbullying* que a exploração comercial de sua imagem na internet poderia provocar.

Quanto às disposições específicas,⁶ a lei modificou, dentre outras normas, o Código do Trabalho francês, para incluir no rol dos menores de 16 anos que trabalham, por exemplo, no âmbito do cinema e da televisão, também aqueles que trabalham com registros sonoros ou audiovisuais, independentemente do meio de comunicação em que sejam veiculados, com autorização administrativa individual e prévia.

Importante destacar que o pedido de autorização administrativa acima referido deve incluir, dentre outros requisitos e documentos, a autorização escrita dos representantes legais da criança ou adolescente menor de 16 anos. Além disso, os adolescentes maiores de 13 e menores de 16 anos devem consentir

⁶ Posteriormente modificadas, em parte, pela Lei n. 451 de 2023, analisada mais adiante.

também por escrito com a realização da atividade.

A exigência da mencionada autorização passou a ser entendida, também, para os casos de menores de 16 anos cujos empregadores produzam conteúdo audiovisual voltado para o compartilhamento em plataformas de vídeos, em que figurem como sujeito principal pessoas dessa mesma faixa etária, com fins lucrativos. Nesse caso, a autorização tem duração limitada e renovável; pode ser revogada a qualquer tempo e, em caso de urgência, suspensão por um período definido.

Houve também uma preocupação legislativa com a prevenção de violações aos direitos desses sujeitos vulneráveis. Afinal, caso se obtenha a autorização acima referida, para que o menor de 16 anos figure em vídeos destinados ao compartilhamento, a autoridade administrativa deve informar seus representantes legais sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que tange às consequências dessa atividade e à sua vida privada, e sobre as obrigações financeiras que incumbem a esses representantes.

Assim, se a autoridade administrativa competente constatar que não houve autorização prévia para que o menor de 16 anos figure nos referidos vídeos,⁷ ela pode acionar a autoridade judicial para que tome medidas contra danos iminentes ou para fazer cessar atividade manifestamente ilícita nesse sentido.

No tocante à remuneração dessas crianças e adolescentes, parte dela pode ficar à disposição de seus representantes legais, enquanto o restante deve ser transferido para a *Caisse des dépôts et consignations*⁸. Assim, a instituição será responsável por gerir essa verba até o alcance da maioridade ou da emancipação dos filhos, resguardada a possibilidade de resgates em

⁷ Ou a ausência da declaração prevista no art. 3 da Lei n. 12.666/2020, emitida pelos representantes legais da criança ou adolescente menor de 16 anos perante a autoridade competente, nos casos em que a exposição da imagem desses sujeitos vulneráveis em plataformas *on-line*, fora de relações empregatícias, exceda determinados limites quantitativos, em termos de conteúdo e de rendimentos.

⁸ Instituição financeira pública.

casos excepcionais e urgentes, mediante autorização judicial.

A Lei n. 1.266, de 2020 também dispõe sobre as situações de exposição da imagem de menores de 16 anos, como protagonistas de conteúdo *on-line*, fora dos casos previstos no Código do Trabalho. Nessas situações, faz-se necessária uma declaração dos representantes legais perante a autoridade competente, mas somente se o conteúdo audiovisual exceder ou os rendimentos dele provenientes⁹ ultrapassarem limites quantitativos fixados pelo Conselho de Estado francês.

Há novamente uma preocupação com a prevenção de danos às crianças e adolescentes, pois cabe à autoridade competente dar recomendações aos responsáveis legais sobre os horários, duração, higiene e segurança nas condições de produção do conteúdo audiovisual; os riscos dessa exposição, sobretudo psicológicos; a necessária proteção à frequência escolar normal; e suas responsabilidades financeiras quanto ao assunto.

No mais, os rendimentos provenientes dessa atividade que superarem os limites impostos pelo Conselho de Estado devem ser transferidos para a *Caisse de dépôts et consignations* até a maioridade ou emancipação dos menores de 16 anos, salvo resgates excepcionais e urgentes e resguardada uma parcela que poderá ser deixada à disposição dos representantes legais.

Os anunciantes também devem depositar, sob pena de multa, a totalidade dos valores pagos pela exploração da imagem das crianças e adolescentes na instituição financeira referida - exceto a parte que estiver à disposição dos representantes legais, se houver.

A Lei n. 1.266, de 2020 também trata das plataformas *on-line* propriamente ditas, impondo-lhes algumas obrigações, a exemplo do dever de informar os menores de 16 anos quanto aos riscos psicológicos e jurídicos da difusão de sua imagem e sobre os meios de que dispõem para proteger seus direitos, dignidade, integridade moral e física; de tomar medidas para evitar o

⁹ Direta ou indiretamente.

tratamento com fins comerciais, a partir de técnicas como o *profiling*, de dados pessoais desses sujeitos vulneráveis, obtidos por meio do compartilhamento de conteúdo audiovisual em que figurem; de melhorar a detecção de violações aos direitos de menores de 16 anos causadas pela criação e difusão desse tipo de conteúdo; e de facilitar o exercício do direito ao apagamento de dados pessoais, que independe do consentimento dos detentores da autoridade parental.

Por fim, percebe-se, de uma forma geral, que a Lei n. 1.266/2020 objetiva proteger as crianças e adolescentes da exploração comercial abusiva de sua imagem na internet, dentro de relações empregatícias ou não - neste último caso, desde que a exploração ultrapasse limites quantitativos.

3.2 INFLUENCIADORES DIGITAIS - LEI N. 451/2023

Com a Lei n. 451, de junho de 2023, de iniciativa dos deputados Arthur Delaporte e Stéphane Vojetta, França se tornou o primeiro país europeu, e um dos primeiros países do mundo, a aprovar um marco regulatório para a profissão dos influenciadores digitais (Influenceurs, 2023), definidos no referido diploma como:

As pessoas físicas ou morais que, a título oneroso, mobilizem sua notoriedade junto à sua audiência para comunicar ao público, por via eletrônica, conteúdos com fins de promover, direta ou indiretamente, bens, serviços ou uma causa determinada exercem a atividade de influência comercial por via eletrônica (França, 2023a, tradução nossa).¹⁰

O objetivo da lei foi regulamentar essa profissão e combater abusos dos influenciadores nas redes sociais, a fim de proteger os consumidores. Para tanto, a Lei n. 451/2023 alterou,

¹⁰ *Les personnes physiques ou morales qui, à titre onéreux, mobilisent leur notoriété auprès de leur audience pour communiquer au public, par voie électronique, des contenus visant à faire la promotion, directement ou indirectement, de biens, de services ou d'une cause quelconque exercent l'activité d'influence commerciale par voie électronique.*

dentre outras normas, os códigos do trabalho, do consumidor e de educação daquele país, além da Lei n. 1.266/2020, analisada mais acima.

Suas disposições concernem a vedação da promoção de certos bens e serviços; a imposição de um dever de informar quando da promoção de bens e serviços específicos; a regulamentação da profissão de agente de influenciador digital, bem como do contrato de influência e da responsabilidade civil decorrente dessa atividade; a regulamentação dos conteúdos difundidos pelos influenciadores; e a instituição de ações de sensibilização do público jovem face aos conteúdos divulgados por esses profissionais.

Além disso, a Lei n. 451/2023 estendeu e reforçou a proteção da Lei n. 1.266/2020 a crianças e adolescentes. O marco normativo dos *influencers* promoveu a ampliação do objeto da lei anterior, que passou da exploração comercial da imagem de menores de 16 anos em plataformas de compartilhamento de vídeos para a exploração comercial dessa imagem em quaisquer “plataformas *on-line*”, entendido o termo conforme definição do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022.¹¹

Da mesma forma, a lei em comento determinou que os contratos firmados entre anunciantes e influenciadores digitais menores de 16 anos, ou seus representantes, devem se submeter ao regime contratual dos influenciadores em geral. Assim, os anunciantes, ao tratarem com crianças e adolescentes, devem não apenas averiguar a existência de autorização individual para a realização da atividade *on-line* e depositar a remuneração desse

¹¹ “ ‘Plataforma em linha’, um serviço de alojamento virtual que, a pedido de um destinatário do serviço, armazene e difunda informações ao público, a menos que essa atividade seja um elemento menor e meramente acessório de outro serviço ou uma funcionalidade menor do serviço principal e que, por razões objetivas e técnicas, não possa ser utilizado sem esse outro serviço, e que a integração desse elemento ou dessa funcionalidade no outro serviço não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade do presente regulamento;” (União Europeia, 2022, p. 43).

trabalho de forma diferenciada, mas também observar os requisitos específicos ao contrato de influência digital.

Outrossim, a Lei n. 451/2023 remete ao regime da Lei n. 1.266/2020 os empregadores de influenciadores digitais menores de 16 anos: também nesses casos, passa a ser necessária a obtenção de uma autorização individual, prévia, perante a autoridade competente, a fim de que se realize o trabalho.

Em resumo, com a Lei n. 451/2023, amplia-se a proteção legal para as crianças e adolescentes cuja imagem seja explorada comercialmente na internet: agora abrange quaisquer plataformas *on-line*, assim como a atividade específica de influenciadores digitais mirins.

3.3 DIREITO DE IMAGEM DAS CRIANÇAS E AUTORIDADE PARENTAL - PROPOSIÇÃO DE LEI N. 758/2023

Em janeiro de 2023, os parlamentares Bruno Studer, Aurore Bergé e Éric Poulliat, juntamente com o grupo Renaissance e coligados, apresentaram à Assembleia Nacional francesa a Proposição de Lei n. 758, “a fim de garantir o respeito do direito à imagem das crianças”¹² (França, 2023b, p. 1).¹³

A exposição de motivos da referida proposição menciona expressamente o fenômeno do *sharenting*, considerado uma ameaça para o direito à imagem das crianças e, conseqüentemente, para seu direito à vida privada, consagrado no art. 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança, documento ratificado também pelo Brasil.

Ao longo do texto, são apresentados dados de pesquisas sobre a exposição da imagem de crianças e adolescentes *on-line*, a exemplo da quantidade média de imagens suas que circulam na internet antes dos 13 anos (1.300) e da proveniência de

¹² [...] *visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants.*

¹³ A proposição encontra-se em tramitação. No dia 11 de maio de 2023, foi reenviada do Senado para a Assembleia Nacional francesa, modificada, sob o n. 1.229 (Garantir, 2023).

imagens difundidas em fóruns pedófilo-pornográficos, 50% delas publicadas inicialmente pelos pais das crianças (França, 2023b, p. 4).

Os motivos para a iniciativa legislativa, além da proteção à privacidade em si, passam pela proteção dos infantes contra a pedofilia, a predação sexual, o *cyberbullying*, as práticas humilhantes ou degradantes expostas *on-line* e os danos psicológicos potencialmente causados pelo *sharenting*, relacionados à autoimagem.

Já a problemática que a proposição de lei busca solucionar se apoia em dois fatores principais: a dificuldade de se controlar a difusão da imagem de crianças e adolescentes na internet e o potencial conflito de interesses na gestão desse direito no âmbito da autoridade parental.

Afinal, os pais, titulares da autoridade parental, são ao mesmo tempo os protetores e os gestores do direito à imagem dos filhos, e seus interesses nem sempre correspondem ao melhor interesse das crianças e adolescentes, face ao conflito com vantagens financeiras ou sociais, por exemplo, potencialmente advindas dessa exposição.

Nesse contexto, a exposição de motivos da proposição de lei em questão destaca que, apesar da existência de outras normativas com o intuito de proteger o direito à imagem e à privacidade das crianças, especialmente a Lei n. 1.266/2020, elas abarcam apenas as publicações relativas à exploração comercial dessa imagem, uma pequena parte do fenômeno do *sharenting* (França, 2023b).

A Proposição de Lei n. 758/2023 visa, assim, alcançar violações aos direitos das crianças e adolescentes que ocorrem com certa naturalidade e aceitação social, para além do mercado de influência e da monetização dos conteúdos *on-line*.

Por fim, os redatores da proposição em comento ressaltam seu caráter pedagógico, mais do que repressivo, e consignam que a gradatividade das medidas nela previstas para o caso

de abuso do direito à imagem do infante denota não haver intenção de o poder público substituir os pais em sua autoridade senão em último caso.

No que tange às disposições da proposição original, estão distribuídas em quatro artigos, que propõem modificar o Código Civil francês, dentro do título referente à autoridade parental, para (i) “introduzir a noção de vida privada na definição de autoridade parental”¹⁴ (França, 2023b, p. 7, tradução nossa); (ii) precisar “que o exercício do direito à imagem do filho menor de idade compete a ambos os pais em conjunto”¹⁵ (França, 2023b, p. 7, tradução nossa); (iii) explicitar “as medidas que o juiz pode tomar em caso de desacordo entre os pais no exercício do direito à imagem do filho menor de idade”¹⁶ (França, 2023b, p. 7, tradução nossa); e (iv) possibilitar “uma delegação forçada da autoridade parental em situações nas quais o interesse dos pais entre em conflito com o interesse do filho no exercício do direito à imagem deste último”¹⁷ (França, 2023b, p. 7, tradução nossa).

Desse modo, a iniciativa legislativa propõe uma ênfase, na definição da autoridade parental, ao dever dos pais de respeitar a vida privada dos filhos.

Além disso, acrescenta disposição no sentido de que o direito à imagem dos filhos menores de idade se exerce em conjunto pelos pais, em respeito à vida privada; e que os pais devem participar os filhos nas decisões concernentes a esse direito, conforme sua idade e seu grau de maturidade.

Ainda, no que toca à intervenção do juiz nos assuntos familiares, a Proposição de Lei n. 758/2023 estabelece que o juiz pode:

¹⁴ [...] *introduire la notion de vie privée dans la définition de l'autorité parentale.*

¹⁵ [...] *que l'exercice du droit à l'image de l'enfant mineur est exercé en commun par les deux parents.*

¹⁶ [...] *les mesures que peut prendre le juge en cas de désaccord entre les parents dans l'exercice du droit à l'image de l'enfant mineur.*

¹⁷ [...] *une délégation forcée de l'autorité parentale dans les situations où l'intérêt des parents rentre en conflit avec l'intérêt de l'enfant dans l'exercice du droit à l'image de ce dernier.*

[...] em caso de desacordo entre os pais sobre o exercício de atos não usuais relevantes do direito à imagem da criança, proibir um dos pais de publicar ou difundir qualquer conteúdo sem autorização do outro pai. Essas medidas podem, se houver urgência, ser ordenadas em juízo provisório. (França, 2023b, p. 8, tradução nossa)¹⁸

Por fim, a Proposição de Lei n. 758/2023 determina que, além das hipóteses já previstas no Código Civil francês, “se a difusão da imagem do infante por seus dois pais representa grave ameaça à sua dignidade ou à sua integridade moral”¹⁹ (França, 2023b, p. 8, tradução nossa), um terceiro, um membro da família ou o estabelecimento ou serviço de assistência social à infância que houver recolhido a criança podem requerer em juízo a delegação, total ou parcial, da autoridade parental.

Em suma, pode-se afirmar que a iniciativa ora analisada busca elucidar as atribuições dos pais na gestão do direito de imagem dos filhos, no âmbito da internet ou fora dele, e prever formas de se resolverem conflitos de interesse nessa relação.

4. PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NO BRASIL

Face às leis e ao projeto de lei franceses sobre o *sharenting*, realizou-se pesquisa por legislação federal brasileira, no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, com base nos termos “*sharenting*”, “*influenciador*” e “*exposição crianças internet*”.²⁰ Não houve resultados nas duas primeiras buscas e, na última, nenhum pertinente à temática.

Por outro lado, a busca por projetos de lei, também no portal da Câmara dos Deputados, a partir dos mesmos termos,

¹⁸ [...] *en cas de désaccord entre les parents sur l'exercice des actes non-usuels relevant du droit à l'image de l'enfant, interdire à l'un des parents de publier ou diffuser tout contenu sans l'autorisation de l'autre parent. Ces mesures peuvent, s'il y a urgence, être ordonnées en référé.*

¹⁹ [...] *ou si la diffusion de l'image de l'enfant par ses deux parents porte gravement atteinte à sa dignité ou à son intégrité morale [...]*

²⁰ Busca realizada no dia 25 de julho de 2023.

retornou resultados relevantes quanto aos dois primeiros.²¹

4.1 PESQUISA COM BASE NO TERMO “*SHARENTING*”

Na busca por projetos de lei, no sítio da Câmara dos Deputados, a entrada “*sharenting*” indicou apenas um resultado: o Projeto de Lei n. 3.066/2022.

4.1.1 CRIME DE SUPEREXPOSIÇÃO NOCIVA DAS CRIANÇAS NA INTERNET - PROJETO DE LEI N. 3.066/2022

Apresentada à Câmara dos Deputados em dezembro de 2022, pelo deputado federal Ney Leprevost (União Brasil/PR), a iniciativa busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, “para prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet” (Brasil, 2022f, p. 1).

Nesse sentido, pretende-se o acréscimo de um artigo ao Estatuto, com a previsão do seguinte tipo penal:

Art. 241-F É crime a superexposição nociva por qualquer pessoa inclusive pais ou responsáveis legais, de imagens pornográficas ou degradantes de crianças em redes sociais e páginas da internet que possa vir a colocá-las em situação de vulnerabilidade. (NR)

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR) (Brasil, 2022f, p. 1)

Na justificção do projeto de lei, menciona-se a prática do *sharenting*, ou seja, de divulgar indevidamente a imagem das crianças na internet, como uma ameaça à vida privada, à intimidade e ao direito de imagem dos infantes.

Além disso, a justificção do projeto contém referência a alertas da Sociedade Brasileira de Pediatria no sentido de que as crianças e adolescentes não deveriam ter vida pública nas redes sociais, haja vista os perigos dessa exposiçõ ligados à pedofilia

²¹ Busca realizada no dia 25 de julho de 2023.

e à pornografia, por exemplo (Brasil, 2022f).

Ressalta-se naquele documento, ainda, o caráter permanente dos dados compartilhados na internet, passíveis de desaprovação futura pelo adulto cuja imagem é exposta na infância. Para dar dimensão ao fenômeno, são apresentados os resultados de uma pesquisa britânica: antes de completarem 5 anos de idade, as crianças já teriam em média 1.000 fotografias suas publicadas na internet (Brasil, 2022f, p. 2).

Nesse sentido, os motivos do PL 3.066/2022 incluem a necessidade de que os pais reflitam antes de publicarem conteúdo *on-line* sobre os filhos e de que as crianças e adolescentes sejam incluídos nesse processo de decisão.

Ao final, aponta-se para o risco do roubo de identidade a partir de fotografias e dados pessoais obtidos na internet, que atingiria em especial as crianças, por passarem anos sem necessitar de certos documentos.

Referido projeto foi pensado, em cadeia, aos Projetos de Lei n. 2.139/2022, da então deputada federal Eliza Virgínia (PP/PB); 8.907/2017, do então deputado federal Flavinho (PSB/SP), 8.876/2017, do deputado federal Lincoln Portela (PRB/MG); 8.744/2017, do deputado federal Roberto Alves (PRB/SC); e 11/2003, da então deputada federal Iara Bernardi (PT/SP). A proposta principal, o PL 11/2003, juntamente com seus apensos, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados.

Em comum, as referidas iniciativas legislativas têm o intuito de evitar o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo ou condutas considerados impróprios, sobretudo os de cunho sexual e pornográfico.

O PL 2.139/2022 busca alterar a redação de tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer medidas contra a exposição de cunho sexual de crianças ou adolescentes menores de quatorze anos, entendida como a realização pretensamente artística de movimentos sensuais. Na

justificação do projeto de lei em comento, constam referências a coreografias obscenas veiculadas em videoclipes e redes sociais, material passível de uso por pedófilos (Brasil, 2022c).

O PL 8.907/2017, por sua vez, também visa a modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus tipos penais, com o fim de evitar a exposição de crianças e adolescentes a nudez e a material pornográfico.

No mais, o PL 8.876/2017 pretende alterar a mesma normativa, porém com o intuito de estabelecer uma classificação indicativa para exposições em museus ou espaços similares e para eventos culturais diversos.

Por fim, a proposta original, PL 11/2003, surgiu com a finalidade de proibir “a veiculação de peças publicitárias, em qualquer meio de comunicação, que utilizem imagens sexuais como atrativo” (Brasil, 2003, p. 1), e classifica como crime esse tipo de veiculação associado à participação de crianças e adolescentes, remetendo à punição prevista nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Evidente a tendência legislativa, no Brasil, de se regulamentarem as relações entre crianças e adolescentes; conteúdo audiovisual, publicitário ou cultural; e pornografia e pedofilia. Consigna-se, brevemente, que esse tipo de iniciativa legislativa deve ser cuidadosamente analisado, uma vez que a proteção a crianças e adolescentes pode ser facilmente desvirtuada em direção a práticas moralistas.

4.2 PESQUISA COM BASE NO TERMO “INFLUENCIADOR”

No portal da Câmara dos Deputados, a busca por projetos de lei, em tramitação, com base no termo “influenciador” gerou 31 resultados. Dentre eles, sobre a regulamentação da atividade dos influenciadores digitais, observa-se um número razoável e crescente de iniciativas legislativas no Brasil, listadas abaixo:

<i>Projeto de Lei n.</i>	<i>Deputado(a) autor(a)</i>	<i>Ementa</i>
929/2020	Wladimir Garotinho (PSD/RJ)	“Dispõe sobre o exercício da profissão de Blogueiro e Vlogueiro, e dá outras providências.” (Brasil, 2020)
3.130/2021	Damião Feliciano (PDT/OB)	“Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de blogueiro(a) em todo território nacional.” (Brasil, 2021)
1.282/2022	Mário Negromonte Jr. (PP/BA)	“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de influenciador digital.” (Brasil, 2022a)
1.335/2022	Alexandre Frota (PSDB/SP)	“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Influenciador Digital e dá outras providências.” (Brasil, 2022b)
2.259/2022	Joceval Rodrigues (Cidadania/BA)	“Estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim.” (Brasil, 2022d)
2.347/2022	José Nelto (PP/GO)	“Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de influenciador digital profissional no âmbito Federal.” (Brasil, 2022e)
1.547/2023	Rafael Prudente (MDB/DF)	“Regulamenta a profissão de criador de conteúdo digital e dá outras providências.” (Brasil, 2023a)
3.117/2023	Fábio Teruel (MDB/SP)	“Regulamenta a profissão de criador de conteúdo digital e dá outras providências.” (Brasil, 2023b)
3.444/2023	Lídice da Mata (PSB/BA)	“Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para impor a necessidade de autorização judicial para participação de

		crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas a publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais.” (Brasil, 2023c)
--	--	--

A maior parte dos projetos legislativos sobre o tema não inclui crianças ou adolescentes como potenciais influenciadores digitais, à exceção de três: o PL 2.259/2022, cujo objeto corresponde à atividade de influenciador digital mirim; o PL 1.547/2023, que considera como profissionais do tipo aqueles maiores de 16 anos; e do PL n. 3.444/2023, que dispõe sobre os requisitos para a participação das crianças e adolescentes na produção onerosa de conteúdo audiovisual.

A única interface do PL n. 1.547/2023 com o tema ora estudado está na previsão de idade mínima para o desempenho da atividade profissional de influenciador.

Já os Projetos de Lei n. 2.259/2022 e n. 3.444/2023, por envolverem questões específicas a crianças e adolescentes na condição de influenciadores digitais, merecem análise mais detida.

4.2.1. INFLUENCIADOR DIGITAL MIRIM - PROJETO DE LEI N. 2.259/2022

Na justificativa do PL n. 2.259/2022, de autoria do então deputado federal Joceval Rodrigues (Cidadania/BA), consignase a inserção cada vez maior de crianças e adolescentes na atividade de influência digital, o que poderia representar ameaça aos seus direitos de personalidade e à devida percepção dos frutos dessa atividade.

Ademais, teria motivado o projeto de lei em questão também a Lei n. 1.266/2020, aprovada em França, a respeito da

exploração comercial de *youtubers* mirins.²²

Especificamente quanto à realidade brasileira, a justificativa do PL n. 2.259/2022 menciona uma das hipóteses de cessação da incapacidade previstas no Código Civil: o estabelecimento de economia própria pelo adolescente com 16 anos completos, conforme os requisitos do art. 5º, parágrafo único, inciso V, do referido Código. Por isso a escolha dessa idade-limite para os influenciadores digitais mirins.

Além disso, os motivos do projeto de lei não descaram das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente dos direitos previstos em seu art. 17.

Desse modo, o PL n. 2.259/2022 condensa em sua justificativa três objetivos primordiais:

- a) obter a anuência dos pais ou responsáveis para o exercício da atividade dos menores de idade nos meios digitais; b) impedir que a atividade de influenciador digital crie obstáculos à frequência escolar considerando que a prioridade pelos estudos sempre deve prevalecer; e c) impedir que familiares, parentes e amigos tirem proveito econômico de crianças e adolescentes talentosos que dedicam parte de seu tempo à atividade de influenciador digital. (Brasil, 2022d, p. 3)

Para o atingimento desses objetivos, a iniciativa legislativa define como influenciador digital mirim a pessoa com idade menor ou igual a 16 anos “que obtém seguidores nas redes sociais ou sítios eletrônicos por apresentar algum conteúdo, inclusive por meio de vídeos, blogs ou outra forma audiovisual, em qualquer tipo de plataforma virtual” (Brasil, 2022d, p. 1).

O exercício da referida atividade é condicionado, conforme o projeto de lei, ao preenchimento de três requisitos e de sua comprovação documental: a autorização expressa por parte dos pais ou responsáveis; a devida frequência escolar; e o desempenho das atividades de influenciador digital em horários compatíveis com os escolares.

²² Proteção estendida às diversas plataformas *on-line* pela Lei francesa n. 451/2023, como já exposto.

Quanto aos rendimentos decorrentes dessa situação, obtidos com patrocínio, monetização e visualizações, por exemplo, devem ser depositados em conta titularizada pelo influenciador, representado por seus pais ou responsáveis. Esses valores podem ser levantados uma vez atingidos os 16 anos de idade do titular, resguardada a possibilidade de levantamentos mensais anteriores, comprovadamente destinados às despesas com saúde, alimentação e educação da criança ou adolescente, na forma de futuro regulamento.

Nos termos da justificativa do projeto, essas determinações serviriam para evitar o enriquecimento dos pais ou responsáveis à custa dos influenciadores mirins, sem ignorar a situação financeira dificultosa de muitas famílias.

No mais, há previsão de multa para o caso de patrocinadores ou anunciantes deixarem de depositar os valores devidos na conta bancária do influenciador mirim.

Por fim, o PL n. 2.259/2022 propõe o acréscimo de um parágrafo único ao art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que o exercício da atividade de influenciador digital mirim não representa por si uma violação aos direitos da criança e do adolescente, desde que decorra de autorização expressa dos pais ou responsáveis.

Em síntese, o projeto legislativo em questão propõe a regulamentação da atividade de influenciador digital mirim, a partir de normas protetivas.

4.2.2. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONTEÚDO AUDIOVISUAL A TÍTULO ONEROSO – PL 3.444/2023

Na ementa do PL n. 3.444/2023, de autoria da deputada federal Lídice da Mata (PSB/BA), constam seus objetivos de definir e estabelecer diretrizes para a atividade de influência digital, de impor a necessidade de autorização judicial para a

participação de crianças em gravações audiovisuais onerosas e de regulamentar, nesse contexto, a publicidade e o uso da imagem, assim como as obrigações para agentes e provedores digitais (Brasil, 2023c).

Dentre as questões preocupantes relatadas na justificção do projeto, como a da publicidade abusiva, est a situaço dos chamados *kidfluencers*²³. Afinal, crianças e adolescentes tem desempenhado a atividade de influencia digital a revelia da exigencia de autorizaço judicial.

Desse modo, o PL n. 3.444/2023 busca explicitar a necessidade dessa autorizaço para o caso especifico dos influenciadores mirins, observados os requisitos relacionados a seu bem-estar e educaço.

Por fim, a justifico da proposta legislativa faz referencia ao fato de que diversos paises ja regulamentaram a atividade de influencia digital, como Franca, Australia, Canada, Alemanha e Suecia.

Especificamente para proteger crianças e adolescentes, as disposiçoes do PL n. 3.444/2023 propoem a alteraço no Estatuto da Criança e do Adolescente, adicionando em seu art. 149, II, que trata do trabalho artistico infantil, a necessidade de autorizaço judicial, mediante portaria ou alvara, para a participaço de criança e adolescente em “gravaçoes audiovisuais para divulgaço, a tıtulo oneroso, em plataforma *on-line* de compartilhamento de vdeos.” (Brasil, 2023c)

Alem disso, o projeto de lei acrescenta as questoes que devem ser consideradas quando da referida autorizaço, da seguinte forma:

- f) a natureza do espetaculo e das gravaçoes audiovisuais.
- h) os horarios e a duraço das atividades;
- i) os riscos, inclusive psicologicos, associados a divulgaço de vdeos;
- j) a compatibilidade das atividades com a regular frequencia escolar;

²³ Outro termo, em ingles, para influenciadores s mirins.

k) a gestão da renda direta ou indireta associada à atividade, bem como eventual interesse econômico subjacente (NR). (Brasil, 2023b)

Em adição à proteção de crianças e adolescentes, a iniciativa legislativa traz regras sobre a atividade de influenciador digital em geral, bem como sobre o uso da imagem, a publicidade, os agentes, os contratos e a responsabilidade civil nesse contexto.

Com relação à proteção a crianças e adolescentes, em suma, pode-se dizer que o PL n. 3.444/2023 busca enfatizar a necessidade de autorização judicial para que atuem como influenciadores digitais. Da mesma forma, para que seja autorizada a atividade, o projeto de lei determina a ponderação sobre o impacto desse tipo de trabalho na vida dos sujeitos de direito em desenvolvimento, considerando-se os riscos psicológicos, o respeito a horários saudáveis e à frequência escolar e a devida gestão da renda obtida pelo influenciador mirim.

5. PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS EM FRANÇA E NO BRASIL

Em França, desde 2020 houve grande avanço na regulamentação de situações englobadas pelo fenômeno do *sharenting*. As Leis n. 1.266/2020 e n. 451/2023 disciplinaram a exploração comercial da imagem de crianças e adolescentes na internet, em relações empregatícias ou não, assim como o exercício da atividade de influência digital por esses sujeitos.

Ademais, a Proposição de Lei n. 758/2023 surgiu com o intuito de completar esse quadro normativo, tratando sobre a exposição de crianças e adolescentes no âmbito da autoridade parental, quando ausente o exercício da atividade de influência digital pelos filhos ou a monetização de sua imagem.

Verificam-se esforços legislativos minimamente sistemáticos, o que resulta numa proteção ampla e organizada para

os sujeitos de direito vulneráveis. Há previsões distintas para a exposição da imagem de crianças e adolescentes (i) explorada comercialmente, em plataformas *on-line*, dentro de relações empregatícias; (ii) explorada comercialmente, em plataformas *on-line*, em relações não empregatícias, uma vez atingidos limites quantitativos; (iii) explorada comercialmente, no caso dos influenciadores digitais mirins; e (iv) promovida por seus pais, na internet ou não, ainda que não monetizada.

Além disso, as leis e projeto de lei estudados demonstram que o *sharenting*, por si, não contraria a ordem jurídica francesa. Quando o fenômeno ocorre em relações de emprego, ou supera limites quantitativos, enseja proteção legal, não proibição de plano. Cabe à autoridade administrativa autorizar ou não esse tipo de exposição, conforme os casos concretos.

No mesmo sentido, como se quer com a Proposição de Lei n. 758/2023, o *sharenting* seria em regra permitido no âmbito da autoridade parental, apenas dependeria de consenso caso realizados atos não usuais de exposição dos filhos *on-line*, e contraria limite no conflito de interesses entre pais e filhos.

Assim, percebe-se na atividade legislativa francesa sobre o *sharenting* caráter predominantemente pedagógico e preventivo, ainda que se prevejam também medidas repressivas para proteger os direitos de crianças e adolescentes.

Nota-se, também, naquele país, a importância dada à voz da criança e do adolescente na gestão de seu direito de imagem, com cuja exploração comercial deve consentir a partir dos 13 anos de idade e da qual deveria, conforme a Proposição de Lei n. 758/2023, participar conforme sua idade e grau de maturidade.

No Brasil, não foi aprovada nenhuma lei relativa ao *sharenting*. Entretanto, foram apresentados três projetos de lei sobre o tema, a partir de 2020.

Por um lado, verifica-se uma tendência legislativa brasileira à abordagem do *sharenting* com enfoque criminal, como

demonstra o Projeto de Lei n. 3.066/2022, que cuida da exposição da imagem de crianças em situações extremas, com cunho degradante ou pornográfico. Vislumbra-se a qualidade essencialmente repressiva desse PL, diferentemente do que se tem visto em França, mas em consonância com diversas outras iniciativas brasileiras sobre proteção de crianças contra pornografia e pedofilia.

Por outro lado, os Projetos de Lei n. 2.259/2022 e n. 3.444/2023 apresentam traços mais preventivos, com aberta inspiração na legislação francesa, e se inserem no contexto de diversas outras tentativas de se legislar sobre a profissão de influenciador digital no Brasil.

O primeiro projeto visa a regular a atividade de influenciador digital mirim, garantindo-se o respeito à frequência escolar e a boa gestão dos rendimentos devidos aos menores de 16 anos. Na esteira das Leis francesas n. 1.266/2020 e n. 451/2023, o projeto em comento adota o viés de permitir e regulamentar a atividade de influenciador digital mirim, desde que autorizada pelos detentores da autoridade parental ou responsáveis.

Contudo, no PL 2.259/2022, ao contrário da opção legislativa francesa, não há reconhecimento da atividade de influência digital como trabalho artístico infantil, questão essencial para a proteção de crianças e adolescentes. Além disso, o PL brasileiro faz referência à necessidade de comprovação documental prévia dos requisitos para o exercício da atividade, a serem apresentados “sempre que necessário” (Brasil, 2022d), mas não detalha a quem se dirige tal comprovação, ou a quem compete autorizar a atividade.

O segundo, PL n. 3.444/2023, se aproxima, em diversos aspectos, das leis francesas sobre o *sharenting*. Afinal, inclui as gravações de conteúdo audiovisual para divulgação onerosa, em plataforma de compartilhamento de vídeos, nas hipóteses de trabalho artístico infantil previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como elenca critérios para sua autorização

individual bastante similares aos franceses, dentre os quais a consideração dos riscos psicológicos associados à exposição da imagem de crianças e adolescentes.

O projeto de lei em questão diverge das leis francesas, contudo, quanto à natureza dessa autorização individual: em França, é concedida por autoridade administrativa; no Brasil, seria dada por autoridade judicial. Além disso, nem o PL 2.259/2022, nem o PL 3.444/2023 impõem limites quantitativos para a deflagração da proteção legal, como ocorre na Lei 1.266/2020 de França quanto à exploração comercial da imagem dos infantes fora de relações empregatícias.

Percebe-se, assim, que os esforços legislativos brasileiros precisam avançar para abranger a ocorrência do *sharenting* sob a ótica da autoridade parental, ainda quando não houver monetização da exposição dos filhos.

No mais, o Poder Legislativo de nenhum dos dois países estudados estendeu o alcance de seus marcos protetivos para abarcar a exposição da imagem de crianças e adolescentes por pais influenciadores digitais de forma indireta, com o compartilhamento de conteúdo de “enchimento”, na acepção de Abidin (2017).

Essa situação, apesar de gerar ganhos para os pais em detrimento das crianças e adolescentes, escapa às classificações anteriores: não configura exploração comercial direta da imagem dos filhos ou atividade de influência da parte deles. A ausência de regulação pode dificultar, nesses casos, a proteção psicológica, jurídica e financeira dos sujeitos em desenvolvimento.

Com base na Proposição de Lei francesa n. 758/2023, seria possível entender que a esse tipo de exploração indireta da imagem dos filhos dependeria do consenso entre os pais. Entretanto, o conflito de interesses entre pais e filhos na gestão do direito de imagem destes últimos remanesceria e, com isso, também o risco de exploração das crianças e adolescentes.

Outrossim, tanto em França quanto no Brasil há uma

ênfase legislativa à proteção do direito de imagem dos filhos, mas não de sua privacidade. É preciso lembrar, contudo, que o *sharenting* envolve também o compartilhamento de informações sobre os filhos, mesmo que desassociado do compartilhamento de sua imagem, o que lhes acarreta igualmente riscos e faz parte da lacuna normativa sobre o tema.

Por fim, embora se façam necessários os avanços legislativos mencionados, é igualmente importante consolidá-los. Nesse aspecto, como o *sharenting* se opera em publicações às vezes efêmeras,²⁴ dentro de um sem-número de perfis em redes sociais e afins, impõe um desafio para a fiscalização do cumprimento de leis sobre o tema. Assim, é necessário, tanto quanto pensar na regulação do fenômeno, desenvolver formas de fiscalização conjunta por parte do Poder Público, da sociedade civil e das plataformas *digitais* sobre o respeito às normativas que envolvem exposição de crianças e adolescentes de forma *on-line*.

6. CONCLUSÃO

O *sharenting*, como fenômeno contemporâneo e multifacetado, tem sido objeto de esforços para ser compreendido e delimitado. No campo legislativo, discutem-se os direitos de crianças e adolescentes e os potenciais riscos envolvidos nesse tipo de exposição.

Assim, este trabalho explorou iniciativas francesas e brasileiras sobre o tema. Em França, percebeu-se que o marco normativo formado pelas Leis n. 1.266/2020 e n. 451/2023 e pela Proposição de Lei n. 758/2023 confere proteção ampla às crianças e adolescentes, abrangendo diversas manifestações acerca do *sharenting*: desde a exploração comercial da imagem dos filhos, inclusive nos casos de influenciadores digitais mirins, até a

²⁴ Como a função *stories* do Instagram, que dura 24h. Embora essa efemeridade dificulte a fiscalização, não constitui obstáculo para a perpetuação do conteúdo - basta uma captura de tela para que isso ocorra.

gestão de seu direito de imagem no âmbito da autoridade parental. Concluiu-se que o *sharenting* é permitido e regulamentado em França, obedecidos os requisitos legais para sua prática, notadamente no exercício do trabalho artístico infantil e da influência digital mirim, e conforme o consenso dos detentores da autoridade parental, como quer a Proposição de Lei n. 758/2023.

Quanto ao cenário brasileiro, verificou-se uma lacuna legislativa específica sobre a temática, encontrando-se apenas projetos de lei em tramitação. Os PLs n. 3.066/2022, n. 2.259/2022 e n. 3.444/2023. O primeiro aborda o *sharenting* do ponto de vista criminal e os demais contemplam forte influência em proposições legislativas e leis francesas sobre o tema, sendo o último o mais completo.

Logo, verificou-se que os projetos de lei brasileiros, apesar de estarem caminhando no sentido de conferir proteção às crianças e adolescentes no cenário digital, não contemplam a proteção de crianças e adolescentes cuja imagem seja exposta na internet pelos pais nos casos de não monetização, o que deve ser pensado em razão da necessária proteção também dos aspectos existenciais e de personalidade digital do público infanto-juvenil.

A pesquisa identificou, também, no Brasil e em França, uma lacuna legislativa sobre a proteção aos filhos de influenciadores digitais expostos pelos pais de forma secundária; a ausência de proteção à vida privada das crianças e adolescentes quando dissociada da exposição de sua imagem; e, finalmente, os desafios impostos à fiscalização sobre o cumprimento das leis estudadas, que merecem tanta atenção quanto a discussão legislativa.

O tema ainda é novo e cercado de desafios que precisam ser pensados e discutidos. Para além do campo legislativo, é preciso urgente repensar as funções parentais e seus limites. É preciso respeitar a condição de sujeitos de direito em desenvolvimento e o superior interesse das crianças e adolescentes, sob

pena de ferimento de importantes direitos assegurados em instrumentos jurídicos nacionais e internacionais.



REFERÊNCIAS

- ABIDIN, Crystal. #familygoals: family influencers, calibrated amateurism, and justifying young digital labor. *Social Media + Society*, v. 3, n. 2, p. abr./jun. 2017. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/5doi/epub/10.1177/2056305117707191>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. Sharenting, parent blogging and the boundaries of the digital self. *Popular Communication*, v. 15, n. 12, p. 110-125, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/15405702.2016.1223300>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- BRASIL. *Projeto de Lei n. 11, de 18 de fevereiro de 2003*. Proíbe a veiculação de peças publicitárias, em qualquer meio de comunicação, que utilizem imagens sexuais como atrativo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104333>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- BRASIL. *Projeto de Lei n. 8.876, de 17 de outubro de 2017*. Altera os arts. 74, 75, 81, 240 e 241 da Lei n. 8.609, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre classificação indicativa para exposições de museus e espaços congêneres. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2157729>. Acesso em: 21 jul. 2023.

- BRASIL. *Projeto de Lei n. 8.907, de 18 de outubro de 2017*. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2157971>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- BRASIL. *Projeto de Lei n. 929, de 23 de março de 2020*. Dispõe sobre o exercício da profissão de Blogueiro e Vlogueiro, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2241845>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- BRASIL. *Projeto de Lei n. 3.130, de 14 de setembro de 2021*. Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de blogueiro(a) em todo território nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramico?idProposicao=2298456>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- BRASIL. *Projeto de Lei n. 1.282, de 16 de maio de 2022*. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de influenciador digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2323549>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- BRASIL. *Projeto de Lei n. 1.335, de 23 de maio de 2022*. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Influenciador Digital e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramico?idProposicao=2324211>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.139, de 3 de agosto de 2022*. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer medidas contra a exposição de cunho sexual de crianças ou adolescentes menores de quatorze anos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022c. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2345194>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.259, de 10 de agosto de 2022*. Estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2333956>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.347, de 25 de agosto de 2022*. Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de influenciador digital profissional no âmbito Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2334286>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 3.066, de 20 de dezembro de 2022*. Altera a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022f. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333600>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 1.547, de 30 de março de 2023*. Regulamenta a profissão de criador de conteúdo digital e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2354446>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 3.117, de 16 de junho de 2023*. Estabelece diretrizes para a atividade profissional de criador de conteúdo para a Internet e influenciador digital e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetratamento?idProposicao=2369908>. Acesso em: 21 jul. 2023.

- BRASIL. *Projeto de Lei n. 3.444, de 6 de julho de 2023*. Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas a publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetratamento?idProposicao=2372913>. Acesso em: 4 ago. 2023.
- BROSCHE, Anna. When the child is born into the Internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, University of Silesia, Matej Bel University and University of Ostrava, v. 43, p. 225-235, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://czasopisma.marszalek.com.pl/images/pliki/ner/201601/ner20160119.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- CATALDO, Ilaria *et al.* From the Cradle to the Web: The Growth of “Sharenting” - a scientometric perspective. *Human Behavior and Emerging Technologies*, 2022. Disponível em: <https://www.hindawi.com/journals/hbet/2022/1230344/#copyright>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- FRANÇA. *Loi n. 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne*. Paris: Assembleia Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORF-TEXT000042439054/2023-07-24/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

- FRANÇA. *Loi n. 2023-451 du 9 juin 2023 visant à encadrer l'influence commerciale et à lutter contre les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux*. Paris: Assembleia Nacional, 2023a. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000047663185/2023-07-24/>. Acesso em: 24 jul. 2023.
- FRANÇA. *Proposition de Loi n. 2.519 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne*. Paris: Assembleia Nacional, 2019. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115b2519_proposition-loi. Acesso em: 25 jul. 2023.
- FRANÇA. *Proposition de Loi n. 758 visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants*. Paris: Assembleia Nacional, 2023b. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/textes/116b0758_proposition-loi. Acesso em: 24 jul. 2023.
- GARANTIR le respect du droit à l'image des enfants. *Assemblée Nationale*, 11 mai. 2023. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/dossiers/garantir_respect_droit_image?etape=16-ANNLEC. Acesso em: 27 ago. 2023.
- GHILARDI, Dóris; BORTOLATTO, Ariani Folharini. As famílias na era digital: implicações jurídicas do (over)sharenting. *Revista Jurídica Diké*, Ilhéus, Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), v. 22, n 22, p. 56-71, 2023. Edição Especial. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3720/2364>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- INFLUENCEURS et créateurs de contenus: des mesures pour encadrer et accompagner les professionnels du secteur. *Ministère de l'Économie des Finances et de la Souveraineté Industrielle et Numérique*, 2 jun. 2023. Disponível

- em: <https://www.economie.gouv.fr/influenceur-createur-contenu-mesures-encadrement#>. Acesso em: 25 jul. 2023.
- MAINENTI, Mariana. Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público. *Agência CNJ de Notícias*, 6 mai. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 25 jul. 2023.
- PORFÍRIO, Francisca; JORGE, Ana. Sharenting of Portuguese Male and Female Celebrities on Instagram. *Journalism and Media*, v. 3, n. 3, p. 521–537, jul./set. 2022.
- SHARENTING. In: Collins Dictionary. 2023a. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/sharenting>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- SHARENTING. In: Oxford English Dictionary. 2023b. Disponível em: https://www.oed.com/dictionary/sharenting_n?tab=meaning_and_use#1334044980. Acesso em: 21 jul. 2023.
- STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Atlanta, Emory University School of Law, v. 66, n. 4, p. 839-834, 2017. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/2/>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022. Relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)*. Estrasburgo: Parlamento Europeu, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 25 jul. 2023.